



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

92
C

AUTOS 95584

URGENTE.

Vistos etc....

Cuida-se de Ação Cominatória para cumprimento de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Específica de Urgência, interposta por Nilson Luiz de Souza, em face do Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá, objetivando compeli-los a fornecer tratamento de Desintoxicação e Drogadição gratuitamente, em favor do adolescente R.L. de S.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 43/44.

Os requeridos devidamente citados apresentaram contestações sendo a do Estado de Mato Grosso juntada às fls. 56/65, e a do Município de Cuiabá às fls. 68/83.

A Defensoria Pública manifestou-se nos autos pugnando pela internação com urgência do jovem para realizar tratamento de drogadição, visto que o mesmo não possui só problemas com drogas, tem também problemas psiquiátricos que estariam sendo agravados devido ao uso de substâncias entorpecentes (fls. 84/85), tendo inclusive juntado laudos médicos que atestam o quadro clínico do adolescente (fls. 88).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Pois bem, inicialmente a liminar foi indeferida haja vista que não existe em Cuiabá Clínica para Drogadição que atenda somente adolescentes.

Recentemente este juízo recebeu o projeto da Clínica Jacarandá, que terá publico alvo voltado somente para jovens drogaditos.

A situação exposta nos autos requer medidas urgentes, pois, conforme se infere dos últimos documentos juntados o adolescente encontra-se acometido de problemas psiquiátricos, que vem sendo agravado pelo uso de substâncias entorpecentes, e o genitor inclusive se desfez do veículo para poder pagar tratamento para o filho, visando unicamente protegê-lo.

Com efeito, a presente medida de internação compulsória é necessária para a manutenção da saúde do jovem, configurando-se em medida que não pode ser postergada ao exame final da lide, sob pena de se impor ao adolescente situação de insustentável degradação, portanto, a presente medida possui o caráter de proteção a saúde, que tem como pano de fundo o direito à vida, este que se sobrepõe a qualquer outro bem em qualquer escala de valores.

Gleide

LCS

Gleide Bispo Santos
Juíza de Direito



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

AUTOS 95584

Desta forma, não há dúvida que a saúde é direito fundamental do cidadão e da mesma forma, é inescusável a obrigação do requerido em prestar o atendimento em tempo razoável, sob pena de violação da dignidade humana.

Por fim, considerando-se que o pedido versa sobre interesse de adolescente, amplamente resguardados pelo ECA - Lei 8069/90, devidamente constatados os requisitos necessários para a antecipação de tutela, e ainda observando os Princípios da Prevalência do Interesse das Crianças¹, Doutrina da Proteção Integral² e da Absoluta Prioridade³,

Consigno, por fim, que o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 não pode vedar a antecipação de tutela, de todo o bem jurídico, contra a Fazenda Pública, pois a norma deve ser interpretada mediante a ponderação dos bens jurídicos envolvidos, quais sejam, o Erário Público, e o direito à saúde e à vida das crianças e adolescentes. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: (MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 119).

Assim, diante do exposto **defiro o pedido de fls.84/85, e, determino que:**

a) Expeça-se Alvará de Internação Compulsória para que o adolescente R.L.de S, seja encaminhado a Clínica Jacarandá Centro de Recuperação, onde deverá ser inicialmente avaliado por um psiquiatra e, se for o caso, receba o adequado tratamento de desintoxicação e drogadição.

b) Em seguida, intime-se a Clínica Jacarandá Centro de Recuperação, para que receba o adolescente **R.L. de S** em regime de internação para desintoxicação, alertando-a que o descumprimento desta ordem incorre em crime de desobediência tipificado no artigo 330 do CP.

¹ prevalência dos interesses das crianças – art. 4º, caput, da Lei 8.069/90, ECA - “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” A finalidade desta absoluta prioridade consiste em promover “o desenvolvimento físico mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (artigo 3º do ECA);

² proteção integral – art. 1º da Lei 8.069/90, ECA: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” – que por sua vez especifica-se no dever geral de evitar negligência quanto aos direitos da criança (artigo 5º do ECA) fundamentado no próprio artigo 227 caput da CF/88;

³ da absoluta prioridade - art. 227, caput, da CF/88 - é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” norma que em si mesma tutela o direito a vida e a saúde;

LCS

Gleide Bispo Santos
Juíza de Direito



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

93
a

AUTOS 95584

c) Após, proceda-se ao bloqueio do valor em 50% na conta corrente do Estado de Mato Grosso, identificada pelo número 1.010.100-4, vinculada ao Banco do Brasil S/A, Ag. N.º 3.834-2, com endereço na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300 e de 50% na conta corrente do Município de Cuiabá junto ao Banco do Brasil, conta corrente 60025-3, Agência 3834-2 CNPJ n.º 03.533.064/0001-46, para:

- Pagamento de drogadição do adolescente, pelo período inicial de 3(três) meses, e, caso haja necessidade de prorrogação pelo período que se fizer necessário.

d) O bloqueio será realizado através de mandado judicial, o qual conterà ordem para, assim que efetivado, seja a quantia imediatamente transferida para a Conta Única do TJ/MT (Banco do Brasil S/A, agência), de forma que a aludida importância fique vinculada ao presente processo que originou o comando do bloqueio;

e) Após, venham-me os autos conclusos para expedição de Alvará;

f) Expeça-se o necessário, cumpra-se com urgência;

g) Intimem-se os requeridos dando lhes ciência desta decisão.

h) Ressalto, ainda, que poderão ser adotadas outras providências, a fim de assegurar a efetividade desta medida.

Cuiabá – MT; 02 de maio de 2016.

Gleide Bispo Santos
Juíza de Direito

LCS

Gleide Bispo Santos
Juíza de Direito